

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Camila Santos Vasconcelos

**A DESJUDICIALIZAÇÃO COM FOCO NO
INVENTÁRIO E NA PARTILHA
EXTRAJUDICIAIS**

Taubaté – SP

2022

Camila Santos Vasconcelos

**A DESJUDICIALIZAÇÃO COM FOCO NO
INVENTÁRIO E NA PARTILHA
EXTRAJUDICIAIS**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel pelo Curso Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Doutor Júnior Alexandre Moreira Pinto

Taubaté – SP

2022

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

V331d Vasconcelos, Camila Santos
A desjudicialização com foco no inventário e na partilha
extrajudiciais / Camila Santos Vasconcelos. -- 2022.
53f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Acesso à justiça. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição.
3. Celeridade. 4. Desjudicialização. 5. Inventário - Partilha.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título.

CDU - 347.65

Camila Santos Vasconcelos

**A DESJUDICIALIZAÇÃO COM FOCO NO INVENTÁRIO E
NA PARTILHA EXTRAJUDICIAIS**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel pelo Curso Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Taubaté, 21 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Júnior Alexandre Moreira Pinto- Orientador
Universidade de Taubaté - UNITAU

Prof. (titulação) Nome Completo
Universidade de Taubaté - UNITAU

Prof. (titulação) Nome Completo
Universidade de Taubaté - UNITAU

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força e coragem para alcançar mais esta conquista.

Ao meu esposo Daniel, pelo amor, incentivo, apoio, paciência e compreensão, sempre me auxiliando e encorajando em mais esse caminho.

Aos meus pais, irmãos e familiares pelo apoio, confiança e compreensão com as minhas ausências durante essa trajetória.

Aos amigos e colegas, pelos momentos de descontração, de discussões e de contribuições.

A todos os professores que tive a honra de ter sido aluna, em especial ao meu orientador, Professor Doutor Júnior Alexandre Moreira Pinto.

Aos demais servidores da Faculdade de Direito pela organização, gestão e apoio administrativo de sempre.

A todos aqueles que de algum modo contribuíram para a conclusão da minha graduação em Direito e para a confecção deste trabalho, em especial, aos meus filhos que estão chegando e me acompanhando nessa reta final.

“Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.”
Ruy Barbosa, político, escritor e jurista brasileiro, 1849 - 1923

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre o movimento da desjudicialização, com foco no inventário e na partilha extrajudiciais, viabilizando o acesso à justiça de forma mais célere. Diante do crescente aumento de demanda junto ao Poder Judiciário, também vêm crescendo as buscas por meios alternativos de solução de conflitos e diminuição das demandas pela via judicial. Diante deste contexto, muitos procedimentos extrajudiciais vêm se desenvolvendo. A Lei nº 11.441/2007 permitiu a realização de processos de inventário, partilha, divórcio e separação perante os Tabelionatos de Notas, trazendo mais celeridade e acessibilidade, bem como, menos burocracia, facilitando o acesso à justiça. Por fim, a desjudicialização ainda auxilia na diminuição de demandas junto ao Poder Judiciário, propiciando ao judiciário que atue em causas mais direcionadas, conferindo mais celeridade e efetividade ao acesso à justiça para a população, seja pela via extrajudicial ou judicial, principalmente com relação ao inventário e a partilha extrajudiciais.

Palavras-chave: acesso à justiça; celeridade; desjudicialização; inventário; partilha.

ABSTRACT

The present work deals with the movement of dejudicialization, focusing on the extrajudicial inventory and sharing, enabling faster access to justice. Faced with the increasing demand with the Judiciary, the search for alternative means of conflict resolution and reduction of demands through the judicial route has also been growing. In this context, many extrajudicial procedures have been developed. Law No. 11,441/2007 allowed the carrying out of probate, sharing, divorce and separation proceedings before Notary Publics, bringing more speed and accessibility, as well as less bureaucracy, easier access to justice. Finally, the dejudicialization also helps to reduce demands with the Judiciary, allowing the judiciary to act in more targeted causes, giving more speed and effectiveness to the access to justice for the population, whether through extrajudicial or judicial means, especially with regard to the extrajudicial inventory and sharing.

Keywords: access to justice; celerity; dejudicialization; inventory; sharing.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
LRP	Lei de Registros Públicos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
2.1	O conceito e a evolução do acesso à justiça.....	12
2.2	As disposições legais sobre o acesso à justiça	15
3	DA DESJUDICIALIZAÇÃO	18
3.1	A desjudicialização como inovação para desafogar o judiciário	19
3.2	Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos.....	21
4	DA LEI Nº 11.441/2007 E OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.....	26
4.1	Divórcio e Separação.....	27
4.2	Inventário e Partilha	32
5	DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA EXTRAJUDICIAIS.....	36
5.1	Requisitos para realização	38
5.2	Procedimento e documentação	43
6	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o tema da desjudicialização do judiciário com foco no inventário e na partilha extrajudiciais, viabilizando o acesso à justiça de forma mais célere, frente às demandas judiciais que naturalmente possuem procedimentos mais burocráticos, formais e morosos, o que deixa o Poder Judiciário mais sobrecarregado e lento.

Diante deste contexto, também vêm crescendo as buscas por meios alternativos de solução de conflitos e diminuição das demandas judiciais, como leis e projetos de lei que estão sendo discutidos, e que buscam viabilizar opções para as soluções processuais diversas do judiciário, através de meios alternativos para a acessibilidade e concretização de direitos, ainda proporcionando de forma mais efetiva, à aplicação do princípio da razoável duração do processo para que possa de fato este possa ser alcançado.

Com efeito, a Lei nº 11.441/2007 despontou como um meio eficaz de desjudicialização, disponibilizando a população, opções mais céleres para os processos de inventários, divórcios e separações que puderam ser viabilizadas pela via administrativa, por meio dos Tabelionatos de Notas.

Outrossim, a Lei de Registros Públicos nº 6.015/1975 estabelece os requisitos, procedimentos e documentos necessários à execução da usucapião extrajudicial ordinária, contudo, os processos foram regulamentados pelo Provimento nº 65/2017 do CNJ.

Ainda, cabe destacar que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.204/2019 que aborda o tema da desjudicialização da execução civil.

Oportuno mencionar, também os modos alternativos de resolução de conflitos, já habituais e que auxiliam o judiciário a promover a pacificação social, quais sejam: a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Portanto, o presente trabalho pretende abordar a desjudicialização como proposta efetiva a possibilidade de acesso à justiça e como meio alternativo de solução de conflitos de maneira mais rápida.

Por fim, para a elaboração deste trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, analisando o ordenamento jurídico e como os dispositivos legais abordam os procedimentos extrajudiciais, viabilizando procedimentos menos complexos, trazendo mais celeridade às demandas.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O efetivo o acesso à justiça está intimamente ligada a fatores sociais, culturais e econômicos das sociedades, entretanto, o acesso à justiça é comumente entendido como sendo estrito ao acesso ao Poder Judiciário.

O acesso à justiça trata-se de um direito fundamental que está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do princípio da inafastabilidade de jurisdição, que garante o direito de apreciação pelo Poder Judiciário, em caso de lesão ou ameaça a direito, portanto, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros o acesso ao Poder Judiciário (SADEK, 2014).

Conforme Sardinha (2018, p. 14):

Somente existe de fato uma sociedade justa e igualitária, quando há aplicabilidade efetiva do direito de acesso à justiça. Afinal, tal direito é por lógica, a condição primeira e essencial, para que outros direitos que também são de natureza fundamental sejam efetivados.

Oportuno destacar que, se um cidadão sofrer violação de um direito, como por exemplo, do direito a dignidade, do direito a saúde, entre outros, este pode procurar soluções através do judiciário para cessar a violação ou para que seja realizada a compensação do seu direito que fora violado (MATTOS, 2018).

Destaca-se, ainda, que o acesso à justiça também é proporcionado aos cidadãos que buscam defesa no judiciário, assim, assegurando os direitos de ampla defesa e contraditório.

De acordo com Dinamarco (2020, p. 47) “O poder estatal, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo decisões.”.

Contudo, o acesso à justiça nem sempre foi proporcionado a todas as pessoas e garantido a todos os direitos que são assegurados nos dias atuais.

A constante transformação para efetivo acesso à justiça vem ocorrendo no Brasil e no mundo pela busca por outras vias além do judiciário para solucionar os problemas enfrentados pela sociedade que vive em constante evolução.

2.1 O conceito e a evolução do acesso à justiça

O conceito de acesso à justiça vem se transformando no decorrer do tempo e ainda sofrerá inúmeras mudanças, pois as modificações que ocorrem no ordenamento jurídico são espelho da constante transformação e evolução da sociedade.

Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth são considerados por muitos doutrinadores como sendo as principais referências na busca pelo acesso à justiça. Por demais, afirmam que não é fácil a definição do direito de acesso à justiça, pois não possui um significado único. Contudo, entendem que serve para indicar ao menos duas finalidades básicas do sistema jurídico: “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (DADALTO, 2019).

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Aristóteles em sua pesquisa sobre justiça dividiu-a em justiça distributiva, ou seja, justiça refletida na distribuição de dinheiro e bens. Para ele, tratamento justo é a distribuição de benefícios ou ônus entre as partes; seu segundo significado é a justiça restaurativa, que funciona para corrigir as relações pessoais para reparar as injustiças cometidas, buscando sempre a igualdade de tratamento (OLIVEIRA, 2014).

O acesso à justiça na antiguidade era ditada pelos reis, o que nem sempre buscava de fato, proporcionar o acesso de todos as leis e a solucionar os conflitos nas comunidades (MATTOS, 2018).

Para Mota (2010, p. 28) “[...] a construção mais sólida dos direitos humanos começou no transcurso de três grandes movimentos revolucionários no Ocidente: a revolução inglesa, em 1688, a americana, em 1776, e a francesa, em 1789”.

Descreve Gonçalves, (2020, p. 44):

O processo civil tem, nos dias de hoje, passado por grandes alterações a par das teorias e fundamentos clássicos, assiste-se ao surgimento de novos movimentos e

tendências, cujos instrumentos se prestam a atender às necessidades das sociedades contemporâneas.

Uma série de obstáculos deve ser superada para garantir o acesso efetivo à justiça. Destas, destacam-se as custas judiciais, dado o alto custo de não chegar a quem não tem meios; e também as causas de pequeno valor que muitas vezes são prejudicadas pelo alto custo do processo, pois o valor necessário para ajuizar uma ação judicial pode ser maior do que o valor que o processo busca.

Descreve Gonçalves (2020, p. 44):

Há hoje em dia, uma priorização de certos aspectos do processo, para os quais o sistema tradicional não dava solução. Os casos mais evidentes são os relacionados ao acesso à justiça e à lentidão dos processos, bem como à distribuição dos ônus decorrentes da demora na solução dos conflitos. Há ainda a questão da socialização da justiça, relacionado ao fato de que muitos conflitos de interesses deixam de ser levados a juízo, seja em virtude do custo que isso demanda, seja porque o interesse não tem lesado direto, pois o dano se pulveriza entre toda a sociedade (interesses difusos e coletivos).

Em decorrência do crescimento populacional e da crescente busca pela justiça, os processos foram se tornando morosos e muitas vezes não sendo mais efetivos, portanto, há tempos tem se tornado tão fundamental a busca por formas diversas do judiciário que possibilitem a todos o acesso à justiça, e que essas soluções minimizem de fato os problemas e não criem novos obstáculos.

De acordo Oliveira (2014, p. 34):

Por outro lado, diz José Roberto dos Santos Bedaque que os empecilhos do acesso à justiça estão muito ligados à própria ampliação do acesso, por mais paradoxal que isso possa parecer. Explica o autor que a adoção de técnicas tendentes a facilitar o acesso, como a previsão de assistência judiciária gratuita, dos juizados especiais, a ampliação da legitimidade do Ministério Público, e outros anteriormente já citados, enfim, fazem parte de um grupo de medidas que visaram tornar a tutela jurisdicional mais acessível. Com essa evolução da técnica, deu-se um aumento do número de distribuição de novos processos. E como a preocupação também deve albergar o resultado eficaz, outras medidas passaram a ser incluídas na pauta das reformas processuais.

Cappelletti e Garth (1988) ressaltaram que alcançar o acesso à justiça requer a superação de três barreiras associadas ao processo. A primeira é uma barreira econômica (verificada pela pobreza de quem não tem acesso à informação e representação adequada por motivos econômicos); a segunda envolve uma barreira organizacional (dificuldade de acesso à justiça); e, por fim, a terceira barreira processual (relacionado com o fato que alguns casos, os procedimentos contenciosos tradicionais podem não ser a melhor forma de alcançar a

efetiva satisfação de direitos e que devem existir alternativas aos juízos e procedimentos ordinários).

Para superar esses obstáculos, Cappelletti e Garth (1988) propuseram três ondas que deveriam ser superadas para que a população de fato tivesse acesso à justiça, sendo elas: a primeira, fornecer assistência jurídica integral e gratuita; a segunda, fornecer proteção judicial efetiva para interesses difusos e coletivos; e a terceira, simplificar procedimentos e incentivar o uso de recursos privados ou extrajudiciais de resolução de conflitos (mediação, arbitragem, dentre outros).

Ademais, as referidas ondas de acesso à justiça foram desenvolvidas com base nos principais problemas encontrados na época, pois a sociedade necessita de soluções jurídicas diversas e na medida em que evolui, na qual necessitam ser analisadas e acessíveis a todos, de forma que as necessidades sejam resguardadas (MATTOS, 2018).

Vale destacar que a terceira onda de renovação do acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth (1988), ainda existe pela necessidade de criar soluções alternativas para esses problemas quando surgem barreiras ao acesso à justiça, de modo que nenhum direito já garantido seja frustrado.

Essas reformas visam aprimorar as técnicas utilizadas para alcançar efetivamente o acesso à justiça, sem levar em conta a organização da estrutura administrativa da justiça.

Segundo Sardinha (2018, p. 38) “Isto posto, deve-se perseguir uma justiça que seja mais acessível a todos os indivíduos por uma perspectiva material e não apenas de acordo com uma igualdade formal e vazia”.

Segundo Sadek (2014, p. 11):

Saliente-se, uma vez mais, que acesso à justiça e sua democratização não significam apenas o alargamento, os caminhos e a saída pelas portas do Poder Judiciário. A inclusão de parcelas da população até então excluídas representa, principalmente, propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos¹⁶. Nesse sentido, acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural.

O acesso à justiça, portanto, deve ser entendido como a obtenção e viabilização do acesso à justiça por meio da via judicial, por meio de métodos alternativos de solução de conflitos e das políticas públicas, em tempo razoável, cabível e efetivo, buscando atingir a pacificação social através da realização da justiça (RUIZ, 2021).

2.2 As disposições legais sobre o acesso à justiça

Nas atuais disposições legais, o acesso à justiça foi consagrado como direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV da CF/1988, na qual preconiza que “não será afastado da análise do Judiciário nenhuma lesão ou ameaça à lesão”, mas não significa que o acesso à justiça é somente através do Poder Judiciário.

Assim como no mundo houve diversas modificações para alcançar o acesso à justiça, no ordenamento jurídico brasileiro também tiveram evoluções em conjunto com a sociedade, para que de forma justa e efetiva possa proteger os direitos, bem como responsabilizar aqueles que de alguma forma lesionar tais direitos (MATTOS, 2018).

De acordo com Dinamarco (2020, p. 57):

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira, em acesso à ordem jurídica justa (Kazuo Watanabe).

Ressalta-se que existem direitos desde a CF/1891, que proporcionam o acesso à justiça.

Conforme Mota (2010, p. 43):

As constituições anteriores à de 1988 já vinham, paulatinamente, assegurando e ampliando certos direitos, com vistas a dar mais efetividade ao acesso à justiça, podendo-se citar, dentre outros, que a primeira Constituição Republicana do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, previu a gratuidade do casamento civil, já a Constituição de 1934 previu a assistência jurídica gratuita e a Constituição de 18 de setembro de 1946 estabeleceu o direito a certidão.

Desta feita, o acesso à justiça vem sendo construído e evoluído no decorrer dos anos, em nosso ordenamento jurídico.

Segundo Cichocki Neto (1999, p. 92):

A Constituição do Império (1824), a primeira Constituição republicana de 1891, e as Constituições de 1934 e de 1937 não fizeram qualquer referência expressa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, embora nelas, segundos doutrinadores, o mecanismo da tripartição dos poderes tornara-a implícita.

Porém, a CF/1988 foi notadamente a que mais abarcou e ampliou as garantias de efetivo acesso à justiça, buscando proporcionar o acesso de todos os cidadãos aos seus direitos fundamentais, desta feita, sendo conhecida como a Constituição Cidadã.

Embora a CF/1988 tenha garantido diversos direitos sociais, diante dos diversos entraves criados pela própria legislação brasileira, essa garantia é uma formalidade e ainda não foi completamente efetivada.

A CF/1988 foi possivelmente o maior motivo do aumento da demanda no judiciário brasileiro, pois criou vários novos direitos, criou novas ações e mecanismos para garantir os direitos à população, mas o sistema judiciário da época não era capaz e não possuía uma estrutura que garantisse a validade e segurança desses direitos.

Assim, na ausência de uma estrutura judiciária que englobasse todos esses novos direitos e ações consagrados na CF/1988, novos problemas começaram a surgir, comprometendo efetivamente o acesso à justiça.

Portanto, fez-se necessário realizar algumas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro para que os direitos pudessem ser garantidos e efetivamente respeitados.

Foram criadas leis na tentativa de solucionar as garantias e os problemas trazidos pela CF/1988, como exemplo, a Lei nº 8.078/1990, a qual criou o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.099/1995, a qual criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Segundo Gonçalves, (2020, p. 44):

Entre outros instrumentos que apontam novas tendências do processo, podem ser mencionados os juizados especiais cíveis, cujo objetivo é facilitar o acesso à justiça, tornando consumidores de pessoas que possivelmente não levariam a juízo seus litígios de menor extensão; as tutelas de urgência, que servem para reduzir os danos decorrentes da demora do processo; a tutela de interesses difusos e coletivos, atribuído a determinados entes; a solução coletiva para ações e recursos repetitivos com o que se evita que a multiplicidade de ações e recursos envolvendo a mesma questão de direito possa atulhar os Tribunais, gerando eventualmente soluções conflitantes; o incentivo à solução consensual dos conflitos e a ampliação do uso da arbitragem; a busca da uniformização da jurisprudência e da solução igualitária para idênticas questões jurídicas submetidas a juízo.

No ano de 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, a qual foi denominada como a Reforma do Poder Judiciário, com mecanismos preventivos a possíveis lesões aos direitos e na busca da efetividade dos direitos previstos na CF/1988 (MATTOS, 2018).

A EC nº 45/2004 assumiu o princípio da celeridade processual (também conhecido como duração razoável do processo) como um direito fundamental para salvaguardar efetivamente os direitos, considerando que a salvaguarda do acesso à justiça é inútil se o tempo do processo for longínquo e ao fim, não é mais válido.

Apesar da implementação de novos mecanismos pela EC nº 45/2004, atualmente não é suficiente para proteção dos direitos, uma vez que o número de processos apresentados ao judiciário aumentou significativamente nos últimos anos e o princípio da duração razoável do processo estabelecido pela EC nº 45/2004 não vem sendo respeitado.

De acordo com Cichocki Neto (1999, p. 95):

Mas é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização da atividade jurisdicional justa.

Destarte, o novo Código de Processo Civil, promulgado por meio da Lei nº 13.105/2015, abarcou os direitos e diretrizes positivados pela CF/1988, resguardando os interesses sociais, de acordo com a evolução científica, política e social (BACELLAR, 2016).

O CPC/2015 em seu artigo 3º, demonstra a importância da desjudicialização dos conflitos, afirmando expressamente nos §1º ao §3º que a arbitragem e a conciliação permitem a desjudicialização e a resolução extrajudicial de litígios.

No artigo 165 do CPC/2015, a importância da autocomposição, sem a necessidade de mover o poder judiciário por meio de um processo judicial, em que os legisladores afirmam que os próprios tribunais devem estabelecer centros de autocomposição por meio da mediação e da conciliação. Essa mudança inicia um processo de autocomposição, indicando assim a coexistência de meios extrajudiciais de resolução de conflitos por meio da atuação de órgãos institucionais compostos por profissionais autônomos (DADALTO, 2019).

Os meios de resolução de conflitos beneficiadas pelo CPC/2015 são mecanismos jurídicos que ajudam a alcançar a estabilidade social, a prevenir disputas judiciais e solucionar necessidades, reduzindo assim os excessos e recursos e efetivando a judicialização dos conflitos. Ainda, afirmam que no artigo 694 do CPC/2015, “recomenda, nas controvérsias de família, a solução consensual, possibilitando inclusive a mediação extrajudicial” (ASENSI; FILPO; ALMEIDA; SOUZA, 2017).

Portanto, para garantir efetivamente o acesso à justiça, é necessário levar em conta as mudanças nas relações e no mundo, e estabelecer mecanismos suficientes para garantir de fato uma razoável duração e celeridade do processo.

3 DA DESJUDICIALIZAÇÃO

O fenômeno jurídico da desjudicialização surgiu como uma forma alternativa de superar a morosidade processual, auxiliar na efetividade do acesso à justiça e consequentemente à garantia dos direitos fundamentais.

Conforme Mota (2010, p. 130) “[...] desjudicializar é retirar da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades e salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional”.

Assim, desjudicializar é proporcionar as pessoas métodos alternativos de solução de conflitos além do judiciário, contudo, mantendo a eficácia e sendo mais célere.

Segundo Oliveira (2014, p. 162) “Num sentido amplo, desjudicialização relaciona-se com os meios alternativos de solução de controvérsias, posto que vem de um conjunto de procedimentos extrajudiciais”.

Em decorrência da grande demanda e da morosidade dos processos que tramitam no Poder Judiciário, o legislador buscou outras soluções, que tivessem a mesma eficácia e maior celeridade.

De acordo com Cassetari (2015, p. 200) “[...] a lei segue a tendência mundial de retirar do Judiciário os atos de jurisdição voluntária, para acelerá-los e simplificá-los. Trata-se da desjudicialização, termo novo que já se incorpora ao meio jurídico, no Brasil e também no exterior”.

Assim, atendendo os requisitos legais, os Tabelionatos de Notas possuem prerrogativas e procedimentos específicos para resolução de determinados conflitos consensuais no âmbito administrativo, evitando que tais procedimentos sejam ajuizados perante o Judiciário, ainda, mantendo respeito os direitos fundamentais e garantindo celeridade aos cidadãos (MATTOS, 2018).

O fenômeno da desjudicialização não busca a exclusão do Poder Judiciário, mas sim, busca oferecer a população formas alternativas para resoluções de conflitos, buscando primordialmente a celeridade e acessibilidade.

Conforme Bezerra (2001, p. 61) “Portanto, não se está querendo afastar de todo o Estado, e sim, afirmando que a via judicial não é a única via estatal [...] quanto mais à única via de solução de conflito”.

No ordenamento jurídico estão instituídos os requisitos e procedimentos a serem realizados nas Serventias, sendo que cada processo tem seus requisitos próprios, mas tem

como requisito essencial de todos os processos, o necessário consenso entre as partes envolvidas (MATTOS, 2018).

3.1 A desjudicialização como inovação para desafogar o judiciário

Com o excesso de processos judiciais, bem como pela insuficiência de servidores para a análise de todos os casos, tornando o Poder Judiciário moroso e sobrecarregado, e diante da necessidade em atender a demanda processual, começaram a surgir os movimentos de desjudicialização, como forma alternativa de superação à morosidade do Poder Judiciário, devido à quantidade de processos existentes.

Segundo Dinamarco (2020, p. 48):

Se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito em sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição estatal.

Os procedimentos que podem ser afastados do judiciário são os menos complicados, suficientes para permitir que as partes cheguem a um acordo consensual e que resolvam as questões. Processos envolvendo interesses de crianças e adolescentes continuarão a tramitar na Justiça, pois os motivos envolvidos são mais complexos (PORTOLAN, 2020).

Diversas leis e regulamentações já existem para fazer valer os procedimentos extrajudiciais, mas muitas mudanças ainda precisam ser feitas para melhorar essa realidade, proporcionando mais opções de procedimentos e, assim, aumentando a adesão dos cidadãos.

A execução de procedimentos via extrajudicial resulta em uma resposta mais rápida e igualmente eficaz e a sua opção reflete diretamente na diminuição das demandas judiciais.

Segundo Brandelli (2016, p. 15) “[...] a desjudicialização de certos institutos, em caso em que não haja lide, tem sido bem recebida pela comunidade jurídica e sociedade”.

Notadamente, os meios de desjudicialização não privam o judiciário da competência de analisar os processos que foram permitidos de serem realizados nas Serventias, de modo que apenas conferem às pessoas um poder de opção ou não, ou seja, são meios alternativos e não impositivos à população.

Assim, o princípio da inafastabilidade de jurisdição apresentado no art. art. 5º, XXXV da CF/1988, mantém-se garantido, pois ao outorgar os procedimentos à prestação

extrajudicial, o Poder Judiciário ainda tem a competência e a responsabilidade de analisar tais procedimentos.

Conforme Brandelli (2016, p. 15):

Não há qualquer óbice constitucional em levar para outro órgão, que não o judicial, [...], desde que, obviamente não se afronte o insculpido no art. 5º XXXV, da Constituição Federal, isto é, que não se exclua a possibilidade da discussão judicial do tema, se de natureza não jurisdicional for o órgão que receber a incumbência.

O direito de acesso à justiça tem se mostrado adequadamente garantido, tanto para quem o interpreta como acesso à justiça, quanto para quem o interpreta como acesso a direitos fundamentais, independentemente de sua forma e localização (MATTOS, 2018).

De acordo com Dinamarco (2020, p. 43):

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e apto à atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que entre elas podem surgir. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) a própria ordem jurídica proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., um casamento não pode ser anulado por simples ato consensual das partes, sendo necessária sentença que o anule).

A desjudicialização deve ser vista como uma forma de auxiliar o Poder Judiciário para que a sociedade veja os meios extrajudiciais como parceiros na resolução de conflitos.

Dessa forma, o CNJ mostrou-se favorável à ideia de desjudicialização do judiciário, através da emissão de resoluções e provimentos favoráveis, uma vez que a sobrecarga processual está afetando as jurisdições e sobrecarregando o judiciário.

Outrossim, diante da dificuldade do judiciário em responder tempestivamente às demandas judiciais e da necessidade de buscar soluções efetivas, a desjudicialização tornou-se uma realidade ao desafogamento do Poder Judiciário, por meio da edição de leis favoráveis a composição amigável através dos serviços extrajudiciais (PORTOLAN, 2020).

Segundo Dinamarco (2020, p. 49) “A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o excessivo formalismo processual. A deformalização é uma tendência quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo o fator celeridade.”.

Dessa forma, a desjudicialização é uma forma de aliviar demandas judiciais, direcionando as partes para um caminho não litigioso, mais simples e rápido, incentivando a estabilidade social.

3.2 Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos

Perante a realidade do judiciário, a desjudicialização não é apenas uma tendência, mas também uma necessidade. No ordenamento jurídico, há vários exemplos de processos que já são passíveis de serem realizados extrajudicialmente, como, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, a usucapião e os processos da Lei nº 11.441/2007.

Diante disso, o CPC/2015, previu no art. 3º, *caput*, o direito ao acesso à justiça por apreciação jurisdicional, bem como no seu § 2º que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e no § 3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial,”, estabelecendo uma genuína política judicial de resolução de conflitos, viabilizando o conceito de acesso à justiça.

Além disso, o CPC/2015 ao se tratar de “apreciação jurisdicional”, estende-se ao judiciário e suas formas necessárias de resolução de conflitos, abrindo as portas para outras formas de resolução de conflitos. Dessa forma, a jurisdição que inicialmente seria exercida pelo Judiciário pode ser delegada, por exemplo, para as serventias extrajudiciais ou para ser executada pelas câmaras comunitárias, centros ou conciliadores e mediadores extrajudiciais (artigo 175 do CPC/2015) (DADALTO, 2020).

O artigo 1.071 do CPC/2015 inseriu o artigo 216-A à Lei de Registros Públicos nº 6.015/1975, que estabelece a usucapião ordinária através de qualquer forma de usucapião reconhecida pelo CC/2002.

A usucapião administrativa ocorre perante o registro de imóveis, se não houver conflito entre os interessados, cabendo ao registrador de imóveis analisar e decidir (BRANDELLI, 2016).

O artigo 216-A da LRP estabelece os requisitos, procedimentos e documentos necessários à execução da usucapião extrajudicial ordinária, enquanto a usucapião especial de regularização fundiária tem os seus requisitos e procedimentos necessários elencados na lei que a constituiu.

De acordo com Loureiro (2017, p.852) “[...] a nova norma legal tem a finalidade de permitir que o titular de uma “propriedade informal” possa regularizar sua situação jurídica de modo mais célere, simples e até menos oneroso do que aquele representado pela ação judicial de usucapião”.

Segundo Tartuce (2022, p. 39):

Ilustrando, entrou em vigor no Brasil, no ano de 2007, a lei que possibilita o divórcio e o inventário extrajudiciais (Lei 11.441/2007, que introduziu o art. 1.124-A no então CPC/1973). Como finalidades da nova norma, a guiar o intérprete, podem ser apontadas a desjudicialização ou extrajudicialização dos conflitos, a redução de formalidades e de burocracia, a simplicidade, a facilitação de extinção dos vínculos familiares, entre outras. Esses fins sociais também guiam o Código de Processo Civil de 2015, que igualmente tratou do divórcio e do inventário extrajudiciais, nos seus arts. 733 e 610, além de outros mecanismos de fuga do Judiciário.

A Lei nº 11.441/2007 foi uma forma eficaz de desafogamento do judiciário, pois outorgou a realização dos procedimentos de separação, divórcio, inventário e partilha a serem realizados pela via extrajudicial, no Tabelionato de Notas, desde que cumprido os requisitos necessários.

Segundo Safraider (2009, p. 40):

A referida lei veio para simplificar, desonerar e desburocratizar os procedimentos de inventário e partilha, bem como os de separação e divórcio consensuais. Trata-se de uma forma alternativa posta à disposição dos cidadãos e que poderá ser utilizada mesmo em casos de óbitos ocorridos antes da vigência da Lei 11.441/07, e ainda que inexistam bens a serem partilhados (inventário negativo).

Dessa forma, os procedimentos consensuais conduzidos de forma extrajudicial, são resolvidos mais rapidamente do que no judiciário, onde deve tratar apenas de casos para os quais não é possível afastar a sua jurisdição. Além de ser mais rápida, a desjudicialização também dá aos juízes mais tempo para exercer outras funções, permitindo que outros procedimentos atribuídos ao judiciário prossigam com celeridade (PORTOLAN, 2020).

Conforme Oliveira e Amorim (2016, p. 405): “Parece-nos acertada a alteração empreendida pela Lei nº 11.441/2007, porque reserva aos magistrados a análise das questões mais complexas e simultaneamente preserva o direito dos cidadãos de recorrerem, quando entenderem necessário, ao Judiciário.”.

O Relatório Justiça em Números (2020, p. 5) trouxe a seguinte contextualização:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Tal número representa uma redução no estoque processual, em relação a 2018, de aproximadamente 1,5 milhão de processos em trâmite, sendo a maior queda de toda a série histórica contabilizada pelo CNJ, com início a partir de 2009.

O CPC/2015 dispõe sobre mediação e conciliação (artigos 165 a 175), ordena procedimentos comuns para tentativas prévias de autocomposição (artigos 334 e 695), permite transações processuais atípicas (artigo 190) e homologação judicial de acordos extrajudiciais de qualquer natureza (artigos 515, III e 725, VIII).

Outrossim, dispõe o artigo 334 do CPC/2015 combinado com o artigo 27 da Lei de Mediação nº 13.140/2015, que é possível fornecer mecanismos de resolução de conflitos, especialmente os chamados meios consensuais, como a conciliação e a mediação, bem como fornecer ajuda e orientação aos cidadãos antes de um julgamento e aplicação da sentença.

A conciliação é o processo pelo qual um terceiro, o conciliador, permanece proceduralmente neutro e orienta as partes na busca de um acordo, pois a mediação é o processo pelo qual um terceiro, o mediador, reúne as partes e articula ideias para alcançar um acordo (MATTOS, 2018).

Outro mecanismo bem conhecido da atualidade é a arbitragem, que muitas vezes é usada em conjunto com a mediação.

A arbitragem é uma técnica de resolução de conflitos por meio da intervenção de um árbitro, escolhido pelas partes e autorizado pelas partes a intervir na resolução do problema que lhe foi atribuído, de modo que as partes obedeçam à sua decisão e devam executá-la corretamente (MATTOS, 2018).

A arbitragem já estava prevista na primeira Constituição Federal de 1824, mas com a promulgação da Lei nº 9.307/1996 que a arbitragem tornou-se mais ampla e acabou sendo consolidada.

De acordo com Silva (2005, p. 182):

A arbitragem é, portanto, uma alternativa viável, principalmente para desafogar o Judiciário dos litígios que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, no entanto, não se pode pensar nela como remédio milagroso para todos os males e solucionador de todos os problemas do Poder Judiciário.

Contudo, os meios alternativos de soluções de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, ainda possuem uma lenta adesão pela população.

O Relatório Justiça em Números (2020, p. 6) trouxe a seguinte contextualização:

A litigiosidade no Brasil permanece alta e a cultura da conciliação, incentivada mediante política permanente do CNJ desde 2006, ainda apresenta lenta evolução. Em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, em que pese a disposição do novo Código de Processo Civil (CPC), que, em vigor desde 2016, tornou obrigatória a realização de audiência

prévia de conciliação e mediação. Conforme registrado no presente Relatório, aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram no Poder Judiciário foram solucionados.

Ainda, oportuno mencionar que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.204/2019 que aborda o tema da desjudicialização da execução civil, conforme explicação da Ementa: “Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.”.

Segundo Brandelli, (2016, p. 14):

[...] a da extrajudicialização de uma série de matérias que permanecem na seara judicial mais por um costume arraigado do que propriamente por uma necessidade técnica, atrapalhando, assim, Juízes – que carregam uma sobrecarga desumana de trabalho, imensa e desnecessária – e partes – que padecem das mazelas acarretadas pela sobrecarga de trabalho dos Magistrados-, quando há profissionais do Direito selecionados em difíceis certames públicos, dotados de adequadas características para atender a tal demanda: os Registradores e os Notários.

O judiciário se modernizou por meio das inovações que passaram a dar formas diversas a fim de garantir a todos os cidadãos que tenham o direito de resolver os conflitos pelos meios mais adequados ao caso, não apenas por meio de procedimentos judiciais, institucionalizados e burocráticos para resolução de conflitos.

Segundo Tartuce (2022, p. 1234):

Em suma, segue-se a tendência, confirmada pelo CPC/2015, de desjudicialização, de fuga do Poder Judiciário para se resolver algumas questões, inclusive formais. Sintetizando a norma então emergente, aponta Mário de Carvalho Camargo Neto: “1. Apenas será necessária a homologação do juiz nas habilitações para casamento que forem impugnadas; 2. O objetivo desta alteração é a simplificação dos procedimentos, a desjudicialização e a desburocratização; 3. A simplificação atende à demanda social, viabilizando a formalização das uniões conjugais; 4. A nova lei não altera o Ato n.º 289/2002 do PGJ/CGMP/CPJ do Estado de São Paulo, podendo ser dispensada a audiência do Ministério Público; 5. A habilitação pode ser feita por meio de procurador, sendo esta a melhor interpretação do novo texto; 6. A mudança reconhece a atividade do registrador civil como profissional do direito, dotado de fé pública e submetido ao princípio da legalidade, deixando a este a atribuição de verificar o atendimento à lei”.

O efetivo acesso à justiça é o acesso a uma ordem jurídica justa, resolvendo conflitos e conduzindo à adequada proteção da paz social. Isso vai além do recurso ao judiciário, e a questão não pode ser analisada dentro dos limites dos órgãos judiciários (PORTOLAN, 2020).

Assim, o Poder Judiciário deve, preferencialmente, apenas atuar nos casos em que o conflito não possa ser resolvido por outros meios ou esses meios não sejam os mais adequados, sendo que esta distribuição não diminui seu poder, mas reitera aos cidadãos que, em casos violação dos direitos fundamentais, que o devido processo legal não tenha sido seguido ou que o caso não tenha sido resolvido, sempre poderão recorrer ao judiciário (PORTOLAN, 2020).

Dessa forma, os meios extrajudiciais tornam os processos mais rápidos e em sua maior parte, menos onerosos, bem como, também auxiliam a população a diminuir a carga sobre o judiciário e garantir os direitos e garantias consagrados na CF/1988.

4 DA LEI Nº 11.441/2007 E OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

A Lei nº 11.441/2007 é uma das grandes inovações do ordenamento jurídico, que trouxe a possibilidade de realização de procedimentos consensuais de divórcios, separações, inventários e partilhas, por via administrativa, tornando-os mais rápidos, garantindo o efetivo acesso à justiça e razoabilidade na duração dos procedimentos.

De acordo com Mendes (2017, p. 275), “[...] a nova lei objetiva facilitar e tornar mais célere o trâmite do inventário, tendo em vista a morosidade e volume de processos que atualmente assola o nosso Judiciário”.

Contudo, foi necessária a edição a Resolução nº 35/2007 pelo CNJ, para regulamentar e estabelecer os requisitos básicos para a execução dos procedimentos administrativos de inventário, separação, divórcio e partilha (MATTOS, 2018).

Assim, cumpridas as exigências trazidas pela Resolução nº 35/2007 do CNJ, os Tabelionatos de Notas, podem lavrar escrituras públicas de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais. Outrossim, é regulamentado pelo Provimento nº 65/2017 do CNJ, os processos de Usucapião em cartórios.

Dispõe o artigo 2º da Resolução nº 35/2007 do CNJ:

É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

A lei trouxe uma nova opção para o cidadão escolher a via a ser conduzida o seu procedimento, seja um inventário, uma partilha, um divórcio ou uma separação.

Segundo Farias e Rosenthal (2015, p. 446):

Pois bem, exatamente buscando a racionalização das atividades processuais (no que tange ao inventário) e a simplificação da vida jurídica dos cidadãos brasileiros, foi editada a Lei nº 11.441/07, tornando possível o inventário pela via cartorária, sem atuação obrigatória do juiz. Incorpora-se, explicitamente, a busca da concessão de uma tutela jurídica justa, adequada e eficaz, viabilizando a todos o acesso a uma ordem jurídica efetiva, especialmente, no particular, no âmbito do direito à herança, que vem acompanhado, no mais das vezes, de sentimentos humanos de saudade e tristeza.

Vale destacar que para os casos de inventário extrajudicial, a Lei nº 11.441/2007 pode, inclusive, ser aplicada aos casos ocorridos antes de sua publicação e entrada em vigor,

pois visa assegurar aos cidadãos, a possibilidade de acesso administrativo aos procedimentos, independentemente da data em que ocorreu o óbito.

De acordo com Lôbo (2022, p. 309):

A busca crescente na população brasileira pela modalidade simplificada de inventário e partilha demandou resposta ao legislador. Nessa matéria, deve-se deixar ao Poder Judiciário para as questões controvertidas, quando as partes são capazes, mas não seentendem, ou em razão da existência de incapazes, que são vulneráveis.

Ainda para os casos de inventário extrajudicial, a Lei nº 11.441/2007 trouxe nova redação aos artigos 982, 983 e 1.031 do CPC/1973, e respectivamente, nos artigos 610, 611 e 659 do CPC/2015, na qual trouxeram condições indispensáveis para realização do procedimento de através do meio administrativo.

De acordo com Cartório em Números 3ª edição 2021 (2021, p. 44):

Desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais em Tabelionato, mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 4,5 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado. Segundo o estudo Justiça em Números, conduzido em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte. Isso significa dizer, que multiplicado por 4,5 milhões, o erário brasileiro economizou cerca de 10,6 bilhões de reais com a delegação deste serviço aos Cartórios de Notas.

Portanto, resta claro que a Lei nº 11.441/2007 vem sendo uma importante via de acesso à justiça, como um meio mais célere, bem como, vem auxiliando no desafogando do Poder Judiciário.

4.1 Divórcio e Separação

Primeiramente, é oportuno distinguir a diferença entre separação e divórcio. Conforme dispõe o Colégio Notarial do Brasil, a separação é uma forma de dissolução da sociedade conjugal, que exclui a obrigação de coabitação e fidelidade conjugal, mantendo o vínculo matrimonial, impedindo-os de contrair um novo casamento; e o divórcio, por outro lado, é uma forma de dissolução do matrimônio de acordo com a vontade das partes, e sendo uma forma de dissolução do casamento, ambas as partes podem celebrar um novo casamento após o divórcio (PORTOLAN, 2020).

A legislação brasileira, desde 2007, permite que qualquer pessoa que queira o divórcio de forma consensual e não tenha filhos menores de 18 anos, possa realizar diretamente no Tabelionato de Notas. Muitas vezes surgem problemas quando se discute a divisão de bens, caso em que os processos de divórcio são conduzidos de forma litigiosa na Justiça ou quando tenham filhos menores de 18 anos, o processo de divórcio também deverá ser realizado na Justiça, mas de forma consensual (PORTOLAN, 2020).

O divórcio ou a separação extrajudiciais, consagrados no direito processual, representam uma opção conferida aos cônjuges para tentar dissolver a união conjugal, de maneira mais célere, mas isso não impede os cônjuges de recorrerem às vias judiciais.

A permissão que conferiu aos casais a possibilidade de optarem pelo divórcio consensual por meio extrajudicial, veio com a promulgação da Lei nº 14.441/2007, com o objetivo claro de aliviar a carga do Poder Judiciário.

Os atos de divórcios diretos realizados nos Tabelionatos de Notas vêm crescendo após a edição da Lei nº 11.441/2007, conforme gráfico apresentado pelo Cartório em Números 3ª edição 2021 (2021, p. 46):



DIVÓRCIO DIRETO NO BRASIL

882.207

atos de divórcio direto foram realizados de 2007 a novembro de 2021 nos cartórios do Brasil.

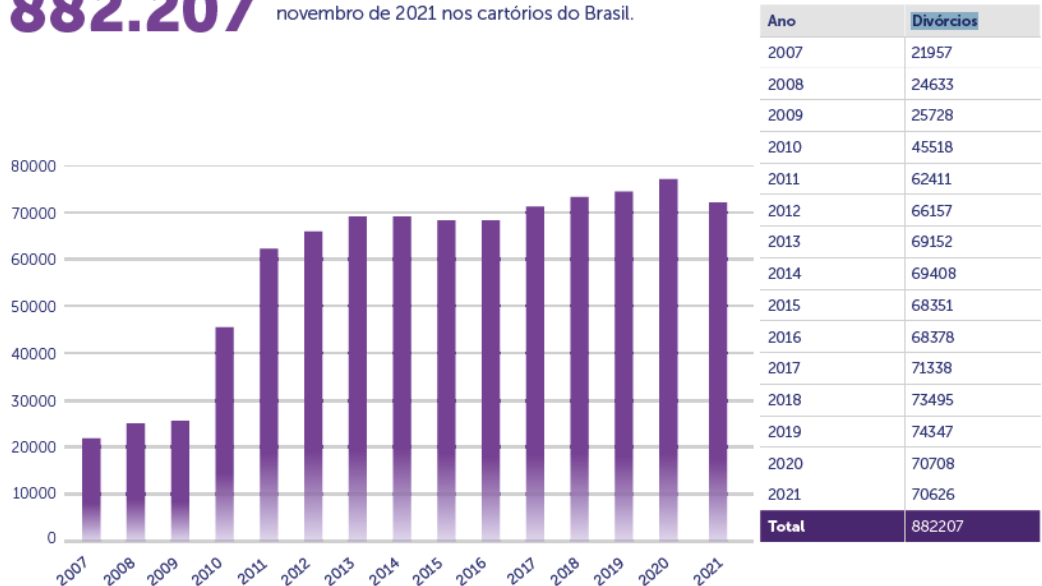


Gráfico reproduzido a partir do apresentado pelo Cartório em Números. 3ª edição 2021, p. 46.

Ainda, os Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais foram os que mais realizaram divórcios diretos extrajudiciais desde a vigência da Lei nº 11.441/2007, conforme gráfico apresentado pelo Cartório em Números 3ª edição 2021 (2021, p. 47):

DIVÓRCIO DIRETO POR ESTADO

De 2007 a novembro de 2021, os três estados que mais realizaram atos de divórcio direto foram

São Paulo (**238.443**), Paraná (**105.252**) e Minas Gerais (**92.107**).

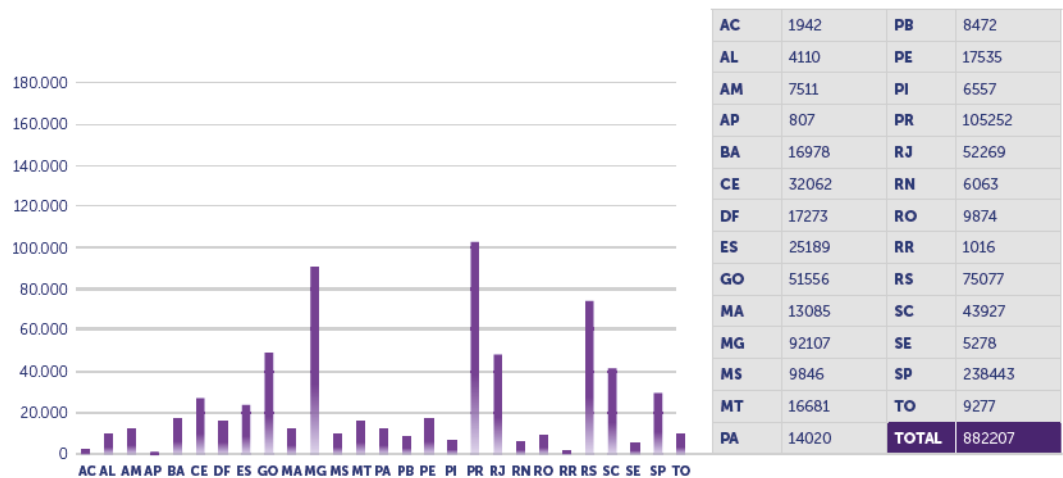


Gráfico reproduzido a partir do apresentado pelo Cartório em Números. 3ª edição 2021, p. 47.

A Lei nº 11.441/2007 fez várias alterações no CPC/1973 - na qual era o Código de Processo Civil vigente na época da publicação da referida Lei - por exemplo, a inclusão do artigo 1124-A em seu texto legal, conforme exposto abaixo:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Nessa esteira, com a mudança do Código de Processo Civil, promulgado pela Lei nº 13.105/2015, seguiu o disposto no CPC/1973, conforme dispõe o artigo 733 do CPC/2015:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos

legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

Dessa forma, os processos que atendem a esses requisitos não precisarão mais recorrer aos órgãos judiciais para satisfazer seus anseios, evitando a morosidade, ainda, disponibilizando mais tempo para os servidores do judiciário analisarem os processos mais complexos. Vale destacar que, mesmo casais que tenham ingressado com processos judiciais para se divorciarem ou separarem, podem desistir da via judicial e optar pela via extrajudicial realizado por escritura pública.

Assim, as mudanças provindas da Lei nº 13.105/2015, entre outros benefícios, possibilitam a realização de processos de separação e divórcio mais simples e notavelmente mais rápidos.

Destaca Tartuce (2022, p. 1316):

Como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 2018, em havendo a necessidade de ajustes na partilha entre os cônjuges, esses poderão ser feitos de forma consensual, nos âmbitos judicial ou extrajudicial, e sem a necessidade de uma ação anulatória para tanto. Vejamos trecho da ementa desse importante acórdão:

“A coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio da autonomia da vontade e na possibilidade de dissolução do casamento até mesmo na esfera extrajudicial, especialmente diante da demonstrada dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada. É desnecessária a remessa das partes a uma ação anulatória quando o requerimento de alteração do acordo não decorre de vício, de erro de consentimento ou quando não há litígio entre elas sobre o objeto da avença, sob pena de injustificável violação aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo. A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos” (STJ, REsp 1.623.475/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.04.2018, DJe 20.04.2018).

Como se pode perceber, foi utilizado o forte argumento da desjudicialização das contendas, que vem ganhando adeptos ano a ano.

O CNJ, por meio da Resolução nº 35/2007, em seu artigo 8º, disciplinou a necessidade da presença de um advogado para a realização dos procedimentos via extrajudicial, o qual preceitua que “É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/2007, nelas constando seu nome e registro na OAB”.

O artigo 3º da Lei nº 11.441/2007 estabelece que os atos notariais sejam gratuitos às pessoas que se declararem hipossuficientes, simplesmente declarando-se empobrecidas sob as penas da lei:

Art. 3º A Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º **A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”** (grifo nosso).

Contudo, mesmo que as partes não sejam hipossuficientes e não possuam o benefício da gratuidade dos atos notariais, as taxas extrajudiciais são significativamente reduzidas em comparação com as taxas judiciais (LOUREIRO, 2017).

Oportuno destacar que é vedada a indicação de advogados às partes pelos tabeliões, conforme preceitua o artigo 9º da Resolução nº 35/2007 do CNJ:

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nessa esteira, as partes podem ser representadas por advogados diferentes ou por um único advogado, conforme sua preferência ou podem ser representadas por procuração pública emitida por Tabelionato de Notas, que deve conter poderes especiais e expressos (PORTOLAN, 2020).

Dispõe o artigo 33 da Resolução nº 35/2007 do CNJ, sobre os documentos que serão necessários as partes apresentarem para a lavratura da escritura pública da separação ou do divórcio:

Art. 33. Para a lavratura da; escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente

capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Com relação ao referido artigo, deve-se notar que na escritura pública de separação ou divórcio consensual, deve conter uma série de disposições: como a descrição e partilha de bens comuns, bem como, deve haver na escritura, disposição que mencione se o(s) cônjuge(s) deseja restabelecer o nome de solteiro ou manter o mesmo o nome que adotou durante o casamento. Portanto, nesse sentido, as partes têm plena autonomia para decidir se mantêm o nome adotado no casamento ou não (PORTOLAN, 2020).

Vale destacar que é livre às partes, a opção do Tabelionato de Notas a ser realizado o procedimento do divórcio ou da separação consensual por meio de escritura pública, sendo possível a realização onde as partes acordarem, independente do local do casamento ou domicílio das partes (PORTOLAN, 2020).

Portanto, a escolha da via para a realização desses procedimentos é facultativa e pode ser realizada extrajudicialmente ou judicialmente, a critério das partes.

4.2 Inventário e Partilha

O inventário começa com a morte de uma pessoa, da qual é iniciada a sucessão, transferindo a posse e a gestão dos bens para os herdeiros. O processo judicial era a única forma de fazer o inventário até a entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, na qual, ainda tramitam processos por anos e em alguns casos, envolvem altos custos judiciais até a partilha dos bens.

Com a promulgação da Lei n.º 11.441/2007, foi autorizada a realização de inventário em cartório, proporcionando muito mais agilidade ao processo, que antes era feito apenas na via judicial e demorava vários anos para ser concluído.

Tal regulamentação agregou uma série de benefícios tanto para o judiciário quanto para as partes, que passaram a ter a opção de optar pelo processo extrajudicial e usufruir de alguns benefícios, entre eles a celeridade e a redução da burocracia (PORTOLAN, 2020).

De acordo com Tartuce (2022, p. 1660):

Pois bem, os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo CPC/2015 – foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão

hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos.

Dispõe o artigo 610, § 1º do CPC/2015:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Assim, não havendo testamento, as partes tendo capacidade e sendo assistidas por advogado, o inventário também pode ser realizado por escritura pública. Sendo requisito, tanto para o inventário judicial quanto para o extrajudicial, ambos têm prazo de 2 meses para abertura, nos termos do artigo 611 do CPC/2015, bem como, para o recolhimento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) (PORTOLAN, 2020).

Segundo Tartuce (2022, p. 1661):

Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2009 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao CPC/2015, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade.

Contudo, alguns estados brasileiros, como São Paulo e Rio de Janeiro, editaram provimentos para permitir inventários extrajudiciais mesmo que haja testamento, como o Provimento nº 37/2016 do Estado de São Paulo e o Provimento nº 21/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, destaca Tartuce (2022, p. 1662 – 1663):

Foi justamente o que aconteceu em 2016, pois o Provimento 37 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo passou a aplicar exatamente o teor do Enunciado n. 600 da VII Jornada de Direito Civil. Conforme decisão do Desembargador-Corregedor Manoel de Queiroz Pereira Calças, “diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer

outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente”. Em suma, por bem, a posição aqui defendida acabou por ser a vencedora no Tribunal Paulista.

Nessa esteira, comenta Tartuce (2022, p.1663 – 1664):

Pontue-se que, em 2017, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro seguiu o exemplo paulista e passou a admitir que, se todos os interessados forem maiores de idade, lúcidos e não discordarem entre si, o inventário e a partilha de bens poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo, se isso for autorizado pelo juiz da Vara de Órfãos e Sucessões, onde o testamento foi aberto. Citando os enunciados doutrinários aqui destacados, houve alteração do art. 297 da Consolidação Normativa da Corregedoria- Geral da Justiça da Corte, por meio do Provimento 21/2017, que passou a ter a seguinte redação: “A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei. § 1.º Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro. § 2.º Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento”. Sucessivamente, outros Estados seguiram o mesmo exemplo, caso do Paraná e da Paraíba, por meio de normas administrativas.

Oportuno mencionar que o representante no inventário extrajudicial será determinado pelas partes e representará o espólio, devendo cumprir com as mesmas obrigações que o inventariante possui no inventário judicial.

Destaca-se que o artigo 616 do CPC/2015 dispõe nos incisos I a IX, quem são as pessoas que possuem legitimidade para requerer inventário, sendo indicados no inciso I, o cônjuge ou companheiro supérstite.

Ainda, o inventário extrajudicial pode ser realizado em qualquer Tabelionato de Notas, não sendo aplicáveis as regras de competência do CPC/2015, portanto, não é vinculado ao local do óbito do falecido, ao local dos bens ou do domicílio das partes.

Em outras palavras, o processo de inventário deve atender a diversos requisitos e documentos apresentados, conforme consta no artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ que diz:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e

direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Portanto, é possível a realização do inventário por via extrajudicial, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos. Os artigos 207 e 218 da Resolução nº 35/2007 do CNJ estabelecem que escritura pública deve conter a qualificação completa do autor da herança, a qualificação completa das partes e de seus cônjuges.

Nessa esteira, se no inventário houver bem imóvel, os herdeiros devem apresentar a certidão do inventário no Cartório de Registro de Imóveis onde o imóvel estiver matriculado, para que a propriedade possa ser transferida. Se houver veículos, deverá ser apresentada a certidão do inventário ao Detran, para a transferência da propriedade do veículo, bem como, às instituições públicas e empresariais para regulamentar a nova titularidade dos bens e direitos (PORTOLAN, 2020).

Se após o término do inventário, os herdeiros constatarem que não foi inventariado algum bem, é possível fazer a sobrepartilha através de escritura pública, conforme previsto no artigo 25 da Resolução nº 35 do CNJ: “É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial”. Portanto, a sobrepartilha pode ser feita a qualquer tempo pela via administrativa, mesmo que o inventário tenha ocorrido pela via judicial ou que os herdeiros fossem menores ou incapazes na realização do inventário.

Por fim, a via extrajudicial também pode ser utilizada para lavrar inventário negativo, na qual visa comprovar a inexistência de bens a serem divididos. Isso é necessário se os herdeiros quiserem provar que o falecido apenas tinha dívidas, ou se o cônjuge sobrevivente quiser escolher o regime de bens de um novo matrimônio (PORTOLAN, 2020).

5 DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA EXTRAJUDICIAIS

A Lei nº 11.441/2007 regulamentou o procedimento de inventário, que pode ser realizado em Tabelionato de Notas, bem como, garantiu que a partilha tenha o mesmo efeito que a partilha realizada via judicial.

Tal regulamentação acrescentou muitos benefícios para o judiciário e para as partes, na qual passaram a ter a possibilidade de optar por procedimentos extrajudiciais e utilizar de uma série de benefícios, como agilidade e menor burocracia.

Segundo Gonçalves (2020, p. 155 – 156)

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento.

O inventário deixou de ser procedimento exclusivamente judicial. Embora a partilha, que é uma das etapas do inventário, já pudesse ser efetuada pela via administrativa, mediante escritura pública, os seus efeitos ficavam condicionados à homologação judicial.

A matéria “Atos em cartório retiram 1,3 milhão de processos da Justiça”, (CONJUR, 2016), aponta que após a publicação da Lei nº 11.441/2007, vem crescendo a procura pela realização processos pela via administrativa através dos Tabelionatos de Notas:

Desde a promulgação da Lei 11.441/07, que permite a cartórios formalizar divórcios, partilhas e inventários, mais de 1,3 milhão de atos foram oficializados em tabelionatos de todo o Brasil. Desse total, 500 mil foram feitos apenas em São Paulo. Os dados são da central de dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB). Segundo o CNB, o fato de os cartórios terem assumido essas responsabilidades evitou um custo de R\$ 3 bilhões à Justiça de todo o Brasil e de R\$ 1,2 bilhão ao governo paulista. Os valores foram calculados pela entidade com base em estudo de 2013 do Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus). Na pesquisa, o CPJus descobriu que cada processo que ingressa no Judiciário custa, em média, R\$ 2,3 mil para os contribuintes.

“Trata-se de uma economia muito expressiva e necessária, face ao momento econômico do país. Além de ajudar a aliviar as contas públicas, a medida evidencia a importância dos cartórios para desafogar o Judiciário. Assim, as cortes locais podem priorizar outros processos”, diz Andrey Guimarães Duarte, presidente da seccional paulista do CNB.

Os atos de inventário realizados nos Tabelionatos de Notas vêm crescendo após a edição da Lei nº 11.441/2007, conforme gráfico apresentado pelo Cartório em Números 3ª edição 2021 (2021, p. 56):



Gráfico reproduzido a partir do apresentado pelo Cartório em Números. 3ª edição 2021, p. 56.

Nota-se que tem havido um crescimento pela realização dos processos de inventários a serem realizados pelos Tabelionatos de Notas, por ser uma opção mais rápida e menos burocrática, pois não há necessidade de esperar anos por uma resposta judicial. Haja vista que o ano de 2021 foi o que mais realizou inventários extrajudiciais em todo o território nacional, chegando ao total de 207.470 processos realizados nos Tabelionatos de Notas.

Ainda, os Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul foram os que mais realizaram inventários extrajudiciais desde a vigência da Lei nº 11.441/2007, conforme gráfico apresentado pelo Cartório em Números 3ª edição 2021 (2021, p. 57):

INVENTÁRIO POR ESTADO

Os Estados que mais realizaram inventários no período de 2007 a novembro de 2021 São Paulo (**673.796**), Paraná (**213.865**) e Rio Grande do Sul (**211.814**).

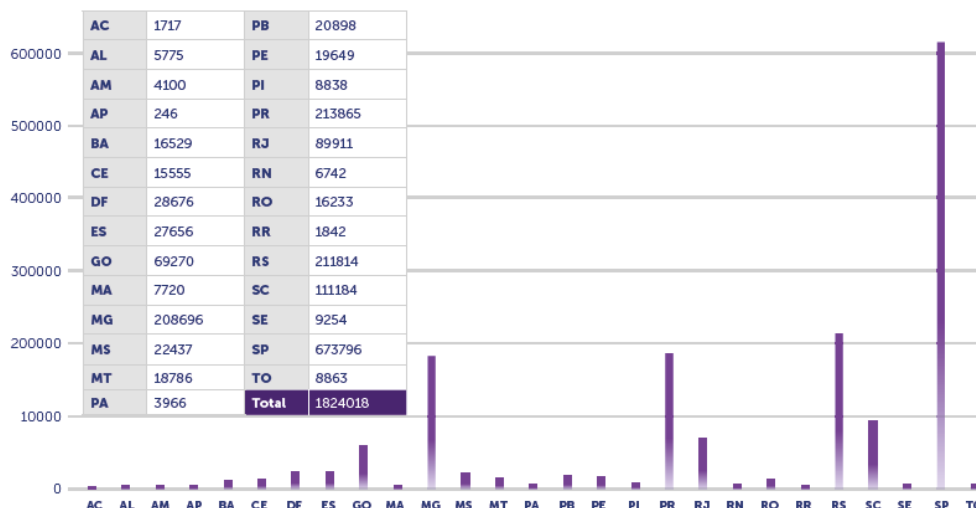


Gráfico reproduzido a partir do apresentado pelo Cartório em Números. 3ª edição 2021, p. 57.

Com a crescente busca por procedimentos administrativos, o judiciário acaba recebendo cada vez menos demandas de processos de inventários, causando uma significativa redução do número de procedimentos pela via judicial, onde acaba atuando principalmente nas demandas que obrigatoriamente devem ser realizadas pela via judicial.

Assim, a desjudicialização garante o efetivo acesso à justiça, e aos direitos constitucionais assegurados pela CF/1988, bem como, contribuem diretamente para a redução de demandas junto ao judiciário. Como tal, garantem uma resposta rápida e eficiente as partes interessadas.

5.1 Requisitos para realização

O artigo 610, § 1º do CPC/2015 traz os requisitos a serem respeitados para a realização do inventário extrajudicial, sendo eles: o *de cujus* não pode ter deixado testamento e não ter herdeiro incapaz.

Cassetari (2015, p. 152) elenca outros quatro requisitos além dos trazidos pelo CPC/2015, quais sejam “todos os bens devem ser partilhados, todos os herdeiros devem

estar assistidos por advogados, os tributos referentes à transmissão devem ser quitados e que o último domicílio do *de cuius* seja o Brasil”.

O inventário extrajudicial, independentemente da natureza ou valor dos bens, pode ser realizado a qualquer momento após o início da sucessão, sem prejuízo da realização por meio de escritura pública.

Para a realização do inventário extrajudicial, o Tabelionato de Notas deverá respeitar os requisitos elencados no artigo 982 do CPC/2015 e na Resolução nº 35 do CNJ, caso contrário, a escritura pública será nula, conforme dispõe o artigo 166, VII do CC/2002.

Assim, é pacificado na doutrina que o texto legal permite a utilização do processo inventário por via administrativa, mesmo se houver herdeiro menor, mas que seja emancipado, pois se emancipado, o herdeiro possui a capacidade necessária para os atos da vida civil (MATTOS, 2018).

Além da maioria, é necessário analisar os demais requisitos básicos para a realização do inventário via extrajudicial.

Ambas as partes devem estar de acordo com a partilha dos bens deixados pelo falecido, sendo que o acordo da partilha deve ser completo, pois não é permitido inventário com partilha parcial de bens (MATTOS, 2018).

Portanto, os herdeiros devem chegar a um consenso sobre a partilha dos bens deixados pelo *de cuius* e, caso não haja esse consenso total, as partes devem realizar o processo de inventário pela via judicial.

De acordo com Parizatto (2014, p. 78):

Exige-se além da maioria e capacidade civil, que haja concordância de todos os envolvidos, pressuposto maior da realização do inventário através de escritura pública, posto que havendo dissenso, discordância, divergências entre os herdeiros se torna necessário que se proceda ao inventário judicial desprezando-se essa via extrajudicial.

O Provimento nº 56/2016, do CNJ institui a obrigatoriedade de se verificar a existência ou não de testamento, *in verbis*:

Art. 1º Os Juizes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

Portanto, faz-se necessária a verificação da existência ou não de testamento deixado pelo falecido, para a realização do inventário.

Segundo Mendes (2017, p. 284):

A Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional da Justiça, através do provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, tornou obrigatória a consulta ao Registro Central de Testamento On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.

Consoante, afirma Rodrigues e Ferreira (2013, p. 205):

Outro requisito é a inexistência de testamento. A informação da existência de testamento é fornecida pelas centrais de atos notariais mantidas pelas instituições de classe (como o Colégio Notarial do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores), que emitem - a pedido das partes com a apresentação da certidão de óbito e pagamento da taxa – documento com a informação positiva ou negativa de testamento. Se não houver tal central, é válida a declaração das partes de que desconhecem a existência de testamento.

Oportuno mencionar que é possível que seja inventário extrajudicial, quando o testamento for nulo ou caducado, mas somente após uma decisão judicial declaratória, portanto, o testamento quando for nulo ou caducado, não tem efeito legal.

Contudo, alguns estados brasileiros, como São Paulo e Rio de Janeiro, editaram provimentos para permitir inventários extrajudiciais mesmo que haja testamento, como o Provimento nº 37/2016 do Estado de São Paulo e o Provimento nº 21/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, o judiciário ainda mantém a competência exclusiva para analisar quando houver testamento, decidindo se é nulo ou caducado, ou ainda, quando válido, se autoriza a realização do inventário no Tabelionato de Notas, se houver consenso e capacidade dos herdeiros.

Destaca-se que essa possibilidade trazida originalmente pelos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, deu maior força à lei, pois as partes podem recorrer ao procedimento extrajudicial após a análise judicial do testamento e atendido os requisitos necessários.

De acordo com Lôbo (2022, p. 310):

De acordo com o Enunciado 16 do IBDFAM, mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial. Esse também é o entendimento do STJ (REsp 1.808.767), que acrescentou o requisito legal de estarem assistidos por advogado (inclusive defensor público – acrescentamos).

O artigo 29, a Resolução nº 35/2007 do CNJ trouxe outros requisitos específicos para a realização do inventário através da via administrativa, como por exemplo, que os bens a serem partilhados devem estar localizados no Brasil, sendo vedada a realização de inventário extrajudicial de bens no exterior (SAFRAIDER, 2008).

Vale ressaltar que para que o inventário seja feito por escritura pública, a última residência do falecido deve ser no Brasil, tendo em vista que a lei brasileira não se aplica se ele tiver no exterior como último domicílio.

Segundo Gonçalves (2014, p. 520), elucida que “[...] a competência para escrituras de inventário e partilha no Brasil restringe-se aos bens situados no território nacional, [...], os bens situados no estrangeiro devem ser objeto de procedimento autônomo, no país em que se encontram”.

De acordo com Lôbo (2022, p. 310):

Todos os interessados legítimos na sucessão do de cujus – não apenas os herdeiros – podem participar do inventário extrajudicial. Assim, participam, ao lado dos herdeiros, os cessionários de direitos hereditários de qualquer deles. A Resolução n. 35/2007-CNJ também exige o comparecimento dos cônjuges ou companheiros dos herdeiros, quando houver renúncia ou ato que importe transmissão, salvo se vinculados a regime de bens de separação total, pessoalmente, ou mediante procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. O inventário será judicial se algum herdeiro não reconhecer a existência da união estável.

Tendo em vista que a CF/1988 elenca a advocacia como função essencial da administração da justiça, outro requisito elencado na resolução é a necessidade de advogado no procedimento. Assim, como nos processos judiciais, os processos extrajudiciais permitidos pela Lei nº 11.441/2007 devem ser acompanhados por advogado, sendo de livre escolha das partes tal definição.

Em junho de 2007, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou o Provimento nº 118/2007, regulamentando a presença de advogados nos processos extrajudiciais, visando à participação e regularização das atividades advocatícias nos cartórios (CASSETARI, 2015).

Sendo assim, a presença de advogados é imprescindível; mantendo a atuação desse importante papel no atual ordenamento jurídico, tanto pela via judicial, como também pela via administrativa.

De acordo com Lôbo (2022, p. 309):

A lei impõe a assistência do advogado ao ato. Assistência não é simples presença formal ao ato para sua autenticação, porque esta não é atribuição do advogado, mas de efetiva participação no assessoramento e na orientação dos herdeiros (art. 1º da Lei n. 8.906, de 1994), esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e elaborando a minuta do acordo ou dos elementos essenciais para a lavratura da escritura pública. Considerando que o advogado é escolha calcada na confiança e que sua atividade não é meramente formal, não pode o tabelião indicá-lo, se os herdeiros o procurarem sem acompanhamento daquele. Na escritura constarão a qualificação do advogado e sua assinatura, sendo imprescindível o número de inscrição na OAB. Se os herdeiros necessitarem de assistência jurídica gratuita, por não poderem pagar advogado particular, serão assistidos por defensor público. Não pode o advogado assistente ser mandatário de qualquer dos herdeiros.

Portanto, o procedimento se torna nulo se tiver ausência de advogado, bem como, é vedado ao Tabelião, realizar a indicação de advogado as partes, conforme dispõem os seguintes artigos da Resolução nº 35/2007 do CNJ:

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.4411/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para lavrar a escritura pública, as partes devem estar acompanhadas e assistidas por um único advogado ou cada herdeiro pode nomear o seu próprio advogado, a lei não impede tal decisão, a lei exige apenas a assistência de advogado, na qual, deve constar a qualificação e a assinatura do advogado ou dos advogados constituídos.

Se um ou mais herdeiros não puderem comparecer ao ato da lavratura e assinatura da escritura pública, estes poderão ser representados por procurador que deve ter poderes específicos para o ato, sendo possível nomear o advogado ou não (SAFRAIDER, 2009).

Portanto, analisados os requisitos básicos para realizar o processo de inventário e partilha pela via administrativa, passaremos agora a analisar como proceder e quais os documentos exigidos para a lavratura da escritura pública no Tabelionato de Notas.

5.2 Procedimento e documentação

Depois de cumprido os requisitos abordados no tópico anterior, o Tabelionato de Notas solicitará os documentos necessários à lavratura da escritura pública.

No tocante ao processo de inventário extrajudicial ou judicial, é necessário apresentar vários documentos, como os documentos pessoais do *de cujus* e dos herdeiros, documentos comprovativos dos bens, documentos referentes a existência de dívidas, etc.

O artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ elenca os documentos que devem ser apresentados:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a serpartilhado.

Além dos documentos listados na Resolução nº 35/2007 do CNJ, alguns doutrinadores elencam outros documentos, na qual também entendem ser necessários, segundo Mendes (2017, p. 276):

- certidão ou documento oficial comprobatória do valor venal dos bens imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste;
- certidão negativa conjunta da Secretaria da Receita Federal (SRF) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
- documento de informação de inexistência de testamento, a ser obtida junto ao Colégio Notarial do Brasil, em São Paulo;
- certidão de regularidade do ITCMD;
- DIAT e prova de quitação do imposto territorial urbano, relativo aos últimos cincoanos, para bens imóveis rurais do espólio.

Conforme Cassetari (2015, p. 169), o rol elencado Resolução nº 35/2007 do CNJ é exemplificativo e o Tabelionato de Notas tem a prerrogativa de exigir outros documentos que entenda ser necessário para a devida lavratura da escritura pública.

Para que o Tabelionato de Notas possa realizar o processo da lavratura da escritura pública, os herdeiros devem manifestar interesse, buscando o cartório para a realização,

sendo que essa solicitação deve conter a qualificação do falecido, a qualificação dos herdeiros e seus cônjuges/ companheiros, os direitos e obrigações deixados pelo falecido e uma previsão da partilha (RODRIGUES; FERREIRA, 2013).

Oportuno destacar que, tanto no inventário extrajudicial como no judicial, devem incidir os tributos pertinentes - ITCMD ou ITBI, os quais devem recolhidos e confirmados pelo Tabelionato de Notas antes da lavratura da escritura pública.

De acordo com Chaves e Rezende (2013, p. 321):

A morte ou a doação são os fatos geradores do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações). Incidirá, portanto, nos inventários em que o de cujus houver deixado patrimônio. A atividade notarial é dotada de competência arrecadatória e fiscalizadora dos tributos cujos atos estejam submetidos ao seu crivo.

Assim, o Tabelionato de Notas deve lavrar uma escritura pública após verificar que não existem irregularidades e que estão presentes todos os documentos necessários.

A escritura pública terá de forma expressa em seu texto, todos os documentos apresentados e também deverá indicar onde serão arquivados no Tabelionato de Notas.

No processo de inventário extrajudicial, assim como no processo de inventário judicial, também é nomeado um inventariante (representante do espólio), no qual pode ser nomeado por meio de escritura prévia, quando for necessário um lapso temporal para levantamento dos documentos e quitação dos impostos, evitando a aplicação de multa ou pode ser nomeado na escritura pública de inventário, quando for realizada dentro do prazo de 2 (dois) meses do início da sucessão.

Chaves e Rezende (2013, p. 321):

A escritura trará, em seu corpo, a nomeação de um ou mais herdeiros com poderes de inventariante para a devida representação do espólio na consecução de obrigações pendentes. A ordem estabelecida no artigo 990 do CPC não é absoluta, tendo em vista que as partes podem definir de maneira diversa por meio do consenso.

Além disso, vale destacar que, diferentemente do inventário judicial, o inventário extrajudicial não possuem regra de competência pré-determinada, pois os herdeiros podem realizar o processo de inventário em qualquer Tabelionato de Notas do território brasileiro.

Tendo em vista que a Lei nº 11.441/2007 e Resolução nº 35/2007 do CNJ deixaram livre a possibilidade de escolha do Tabelionato de Notas, independentemente da

localização domicílio ou do lugar dos bens, não há como limitar a liberdade de escolha dos herdeiros quanto à Serventia que desejarem realizar o inventário (MATTOS, 2018).

Embora seja livre aos herdeiros a escolha do Tabelionato de Notas dentro território brasileiro para a realização do inventário, vale esclarecer que o imposto de transmissão sobre bens imóveis deve ser recolhido no local do imóvel, enquanto o imposto de transmissão de bens móveis deve ser recolhido no local da Serventia em que estiver sendo realizado o inventário, e é competência do Tabelionato de Notas verificar se o imposto foi recolhido corretamente.

Acrescenta Oliveira, Amorim (2016, p. 421) “[...] depois da qualificação do autor da herança e das partes (cônjuge, herdeiros, cessionários e outros eventuais interessados), a escritura deve conter a descrição dos bens sujeitos a inventário”.

Ainda, deve estar elencado na escritura pública os bens que fizerem parte da partilha, cada um com a devida descrição da individualização e avaliação do bem, bem como, a devida menção da existência de dívidas deixadas pelo autor da herança, se for o caso.

Segundo Loureiro (2017, p. 224):

Na escritura deverão ser identificados e qualificados o autor da herança (de cujus) e todos os herdeiros e seus assistentes (advogados). Os filhos que eventualmente tenham falecido antes do de cujus também deverão ser nomeados, com a identificação de terem deixado filhos (netos do autor da herança), ou herdam por representação, ou de não terem filhos, Os herdeiros por representação também deverão ser capazes para que sejam possíveis o inventário e a partilha por via administrativa.

Ainda, o advogado dos herdeiros pode propor uma minuta de partilha, na qual o Tabelionato de Notas pode seguir ou não.

A lavratura da escritura pública trata-se de um ato exclusivo do tabelião ou do escrevente expressamente autorizado a fazê-lo. O tabelião é um profissional que recebe poderes delegados pelo Estado e que possui fé pública, para realizar a lavratura de documentos e dar publicidade dos atos, tais como a lavratura de escrituras e procurações públicas, testamentos, atas notarias, dentre outros, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei nº. 8.935/1994 (MATTOS, 2018).

A escritura pode ser dividida em quatro partes, sendo elas: a 1ª parte é a parte introdutória da escritura e tem por objetivo identificar o documento notarial e sua localização nos livros do Tabelionato de Notas; a 2ª parte indica quem são as partes na escritura pública, bem como, suas identificações pessoais; a 3ª parte com a matéria da

escritura pública, ou seja, onde os fatos são apresentados e porque se faz necessária a elaboração da escritura pública, e a 4ª parte é onde compreendem as considerações finais e a autorização para formalização e finalização do ato (LOUREIRO, 2017).

Destarte, após a lavratura da escritura pública, os herdeiros devem estar presentes pessoalmente para a assinatura do ato, salvo se houver herdeiro representado por procuração pública com poderes especiais e específicos para a realização do ato, na qual deve ser apresentada a Serventia, e além dos interessados, o advogado designado pelos herdeiros também deve estar presente.

O Tabelionato de Notas dará publicidade ao inventário extrajudicial, como também poderá se recusar de realizá-lo, de forma motivada e justificada, quando houver indícios de fraude ou desconfiança da concordância de algum herdeiro, conforme dispõe o artigo 32 da Resolução nº 35/2007 do CNJ: “Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.”.

Oportuno mencionar que se houver erro material na escritura pública, esta poderá ser corrigida, mas para isso, deve haver comum acordado entre as partes envolvidas, e o erro pode se referir à descrição das partes, dos bens, da partilha, dos valores, dentre outros (SAFRAIDER, 2009).

Os erros podem ser corrigidos de ofício pelo tabelião, a pedido das partes ou pelo advogado constituído, devendo a retificação ser feitas por explicações à margem da própria escritura pública ou por outro ato notarial independente, na qual esse deve ser registrado de forma relacionada à escritura pública do inventário extrajudicial (MATTOS, 2018).

Segundo Gonçalves (2014, p. 518):

Além de constituir título hábil para o registro imobiliário, que é o seu efeito principal, a escritura pública de partilha amigável serve também para outros fins, como autorizar o levantamento pelos herdeiros, de valores que se achem depositados em instituições financeiras em conta do falecido, sem necessidade de exibição de alvará judicial, bem como a transferência da propriedade de veículos no DETRAN e outras providências, decorrentes da partilha, perante a junta comercial, o registro civil de pessoas jurídicas, as companhias telefônicas, etc.

Destaca-se que a escritura pública de inventário extrajudicial trata-se de título executivo, não sendo necessária a realização de homologação judicial da escritura pública.

Nesse contexto, afirma Lôbo (2022, p. 310) “A escritura pública do inventário é o documento suficiente para fins de registro imobiliário, mediante traslado emitido pelo notário.”.

De acordo com Oliveira e Amorim (2016, p. 413):

Assim, havendo partilha de dinheiro, o simples traslado da escritura vale para autorizar o levantamento das importâncias inventariadas que se achem depositadas em instituições financeiras. No caso de transmissão da propriedade de veículos, a exibição da escritura bastará para instruir o pedido no órgão público competente (DETRAN). O mesmo se diga de providências decorrentes da partilha na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em companhias telefônicas etc.

Assim, após concluídos os procedimentos, o inventário extrajudicial é finalizado, e as partes devem se dirigir aos órgãos competentes para efetivarem o registro de partilha.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar o movimento da desjudicialização, na busca pelo direito ao acesso à justiça, frente à morosidade causada pela grande demanda e pelo excesso de formalismo do Poder Judiciário. Ainda, foram abordados os procedimentos que são possíveis de serem realizados pela via extrajudicial, em especial pelo inventário e pela partilha extrajudiciais.

Assim, nota-se que o acesso à justiça não é apenas o direito de ajuizar ação junto ao judiciário, mas também o direito de obter solução justa, efetiva e em prazo razoável.

Foi possível observar que ao longo dos anos, em decorrência do crescimento populacional e da ampliação dos direitos, o sistema judiciário vem sofrendo com a morosidade dos processos, gerando uma duração e acúmulo excessivos, além da escassez de mão de obra no Poder Judiciário.

Portanto, diante das dificuldades enfrentadas pelo judiciário, foi necessária a busca por meios alternativos. Neste contexto, surgiu o movimento da desjudicialização, a fim de garantir a população o efetivo acesso à justiça, bem como, buscar o descongestionamento do Poder Judiciário.

Nessa esteira, foram criados e aperfeiçoados nos últimos anos, meios alternativos extrajudiciais para resolução de conflitos e efetivação de direitos, tais como: a conciliação, a arbitragem, o inventário extrajudicial, dentre outros.

A atividade notarial conta com um respaldo legal dado pelo próprio Estado, permitindo-lhe realizar atividades dentro dos limites da legalidade, autenticidade, validade e segurança jurídica, para praticar atos juridicamente válidos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 11.441/2007 estabeleceu procedimentos para a realização da separação, do divórcio, do inventário e da partilha, como visto, cumprindo certos requisitos estipulados em lei podem ser feitos em Tabelionatos de Notas, tendo os mesmos efeitos da realização pela via judicial.

Com relação ao inventário extrajudicial, se todos os herdeiros forem maiores e capazes, se houver acordo entre os herdeiros sobre a partilha dos bens, e estiverem assistidos por advogado constituído, são atendidos os requisitos mínimos para a realização do inventário extrajudicial pelo Tabelionato de Notas.

Além disso, a expansão dos procedimentos que podem ser conduzidos pela via administrativa não viola nenhuma garantia constitucional de acesso à justiça, ao contrário, traz para a população um meio alternativo para resolução das demandas, mais acessível, mais célere e menos burocrático.

A desjudicialização é uma ferramenta eficaz para alcançar o efetivo acesso à justiça, pois os atos extrajudiciais realizados nos Tabelionatos de Notas possuem legitimidade conferida a eles pelo Estado, bem como, são dotados de fé pública.

Nota-se que o processo de inventário realizado pela via administrativa vem crescendo consideravelmente, por ser menos moroso e burocrático, e possuir o mesmo efeito legal, tornou-se uma opção mais favorável para a população.

Por fim, este trabalho asseverou que o movimento de desjudicialização por meio das vias extrajudiciais é um grande avanço legal, facilitando o acesso à justiça, trazendo celeridade e menos burocracia aos processos e contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário, em especial, aos inventários e partilhas extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

ASENSI, F.; FILPO, K. P. L.; ALMEIDA, M. P.; SOUZA C. F. **Direito, Sociedade e Solução de Conflitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

BACELLAR, **Roberto Portugal**. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 – [Coleção Saberes do Direito, 53].

BEZERRA, P. C. S. **Acesso à justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

BRANDELLI, L. **Usucapião Administrativa: de acordo com o novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/mai/2022.

BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 20/jul/2022.

BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm. Acesso em: 20/jul/2022.

BRASIL, **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 20/jul/2022.

BRASIL, **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 20/jul/2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10/mai/2022.

BRASIL, **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. DOU: 5 de jan. 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 10/mai/2022.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10/mai/2022.

BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 20/jul/2022.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 6204, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em 31/jul/2022.

BRASIL, **Provimento nº 56, de 14 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2518>. Acesso em 20/jul/2022.

BRASIL, **Provimento nº 65, de 14 de Dezembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em 20/jul/2022.

BRASIL, **Resolução nº 35, de 24 de Abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. 20/jul/2022.

CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARTÓRIO EM NÚMEROS. Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR). 3ª ed. Brasília: ANOREG BR, 2021.

CASSETTARI, C. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública.** 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

CICHOCKI NETO, J. **Limitações ao Acesso à Justiça.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

CHAVES, C. F. B.; REZENDE, A. C. F. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONJUR. **Atos em cartórios retiraram 1,3 milhão de processos da Justiça.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-25/atos-cartorios-retiraram-13-milhao-processos-justica>. Acesso em: 20/jul/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019.** 16ª edição, Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimento nº 118/2007.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/118-2007>. Acesso em 31/jul/2022.

DADALTO, R. G. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa.** Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese_13467_dissertacao_5.pdf. Acesso em: 22/abr/2022.

- DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. I.; LOPES, B. V. C.. **Teoria Geral dos Processos**. 32. ed., rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2020.
- FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil - Sucessões**. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2015.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil: Direito das Sucessões – Coleção sinopses jurídicas vol. 4**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves - Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LÔBO, P. **Direito Civil: Volume 6: Sucessões**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- MATTOS, G. F. **Desjudicialização no Direito Sucessório com ênfase no inventário extrajudicial**. Disponível em:
<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/b3ffc-mattos,-gabrielle.-desjudicializacao-no-direito-sucessorio-com-enfase-no-inventario-extrajudicial.-unifacvest,-2018.pdf>. Acesso em: 22/abr/2022.
- MENDES, S. M. V. **Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões**. 4. ed. Campo Grande: Contemplar, 2017.
- MOTA, J. C. R. C. **As serventias Extrajudiciais e as Novas Formas de Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2010.
- OLIVEIRA, D. O. **Desjudicialização, Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo**. Curitiba: Editora Juruá, 2014.
- OLIVEIRA, E.; AMORIM, S. **Inventário e partilha: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PARIZATTO, J. R. **Teoria e Prática do Inventário Judicial ou Extrajudicial**. 6. ed. São Paulo: Edipa, 2014.
- PORTOLAN, F. L. **A desjudicialização e os procedimentos extrajudiciais como forma de superar a morosidade do judiciário**. Disponível em:
<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6895/FELIPE%20LUIS%20PORTOLAN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22/abr/2022.
- RIO DE JANEIRO. **Provimento CGJ N.º 21/2017**. Disponível em:
http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=200954&desc=ti&s. Acesso em 31/jul/2022.

RODRIGUES, F. L.; FERREIRA, P. R. G. **Tabelionato de notas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUIZ, I. A. **Princípio do acesso justiça**. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica#:~:text=%E2%80%9CAcesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20ou%20mais,p%20revisto%20para%20alcan%C3%A7ar%20esse%20resultado>. Acesso em: 31/jul/2022.

SADEK, M. T. A. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos**. São Paulo: Revista USP, 2014.

SAFRAIDER, A. **Inventário, Partilha & Testamentos**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SÃO PAULO. **Provimento CGJ N.º 37/2016**. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ComunicadoCG997.2016-Encaminhamentodocumentosprocessosdigitais.pdf>. Acesso em 31/jul/2022.

SARDINHA, C. L. V. **Cartório e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, A. S. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

TARTUCE, F. **Manual do Direito Civil: volume único**. 12 ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.